



Solução de Consulta nº 98.060 - Cosit

Data 19 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7306.30.00

Mercadoria: Tubo rígido de aço carbono, para ser instalado acima da coifa de churrasqueiras, lareiras e outros equipamentos de exaustão, com a função de canalizar a fumaça emanada da queima de combustíveis sólidos (lenha/carvão) ou gasosos (liquefeito de petróleo – GLP), denominado chaminé.

Código NCM: 7306.30.00

Mercadoria: Tubo rígido de aço galvanizado, para ser instalado acima da coifa de churrasqueiras, lareiras e outros equipamentos de exaustão, com a função de canalizar a fumaça emanada da queima de combustíveis sólidos (lenha/carvão) ou gasosos (liquefeito de petróleo – GLP), denominado chaminé.

Código NCM: 7306.40.00

Mercadoria: Tubo rígido de aço inox, para ser instalado acima da coifa de churrasqueiras, lareiras e outros equipamentos de exaustão, com a função de canalizar a fumaça emanada da queima de combustíveis sólidos (lenha/carvão) ou gasosos (liquefeito de petróleo – GLP), denominado chaminé.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XV), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Figuras dos tubos, retiradas do processo de consulta:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de tubo rígido de aço liga (inox) ou não ligado (carbono e galvanizado), instalado acima da coifa de churrasqueiras, lareiras ou outros equipamentos de exaustão, com a função de canalizar a fumaça emanada da queima de combustíveis sólidos ou gasosos. O tubo sob consulta tem uso doméstico e industrial.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso concreto em exame, está-se diante de um tubo de metal comum (aço) para ser instalado acima da coifa de churrasqueiras, lareiras ou outros equipamentos de exaustão, sendo assim, a investigação classificatória é remetida, a princípio, considerando-se o regime da matéria constitutiva, para a Seção XV – Metais comuns e suas obras.

10. A Nota 2 da Seção XV determina que as obras dos Capítulos 82 (Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns) e do Capítulo 83 (Obras diversas de metais comuns) estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81, conforme podemos constatar:

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

11. Assim, é mister averiguar se os tubos de aço em questão estão incluídos nos capítulos 83.

12. Ora, a única posição do Capítulo 83 que se refere a tubos de aço é a 83.07 – Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios. Os tubos em tela são destinados à canalização da fumaça produzida pela queima de combustíveis e portanto não podem ser flexíveis.

13. Assim, os tubos de aço em análise são rígidos e estão classificados no Capítulo 73 – Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

14. Vejamos o que as Nesh do Capítulo 73, em suas Considerações Gerais, esclarecem a respeito dos tubos:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

(...)

Para aplicação do presente Capítulo, consideram-se:

1) Tubos

Os produtos ocos, concêntricos, de seção constante, com uma única cavidade fechada em todo o seu comprimento e cujos perfis exterior e interior têm a mesma forma. Os tubos de aço têm, principalmente, seção circular, oval, quadrada ou retangular. Podem, por vezes, ter seção triangular equilátera ou de polígono convexo regular. Também se consideram tubos os produtos de seção diferente da circular, com ângulos arredondados em todo o comprimento, bem como os tubos de extremidades achatadas. Podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados (incluindo os tubos espiralados), roscados, mesmo com luvas, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, argolas ou anéis.

15. A consulente argüiu que encontrou a posição 73.06 para tubos ocos, mas que esses produtos são parte integrante de churrasqueiras, motivo pelo qual descartou essa possibilidade. A esse respeito, verificamos que o produto sob consulta se trata de um tubo oco, sem nenhum tipo de trabalho mais elaborado (ele possui apenas discretos rebaixamentos, que servirão para o encaixe macho e fêmea) e sofreu o processo de soldagem. As Nesh da posição 73.06 explicam quais tubos estão, em especial, ali compreendidos: "As disposições da Nota Explicativa da posição 73.05 aplicam-se, mutatis mutandis, aos artigos da presente posição. (...) A presente posição compreende, em especial, os tubos para oleodutos ou gasodutos, os tubos para revestimento de poços ou os tubos de produção ou suprimento do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás, os tubos para caldeiras, superaquecedores, trocadores (permutadores*) de calor, condensadores, aquecedores de água para centrais elétricas, os tubos galvanizados ou negros (denominados tubos de gás) para vapor a alta ou

média pressão ou para distribuição de água em imóveis, bem como os tubos para redes de distribuição urbana de água e de gás. Estes tubos são, além disso, utilizados para fabricação de partes de automóveis ou de máquinas, de quadros de bicicletas, de carrinhos para crianças ou para construção de andaimes, estruturas tubulares e construção de edifícios.”

16. Verificando as Nesh da posição 73.05 – Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, encontramos a seguinte informação: “Os tubos da presente posição são obtidos, por exemplo, por soldadura ou rebitagem de produtos laminados planos”.

17. A interessada apresentou uma segunda possibilidade para se classificar o produto sob consulta, tubo de aço para ser acoplado acima da coifa da churrasqueira ou em algum sistema de exaustão similar, a posição 73.21 - Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, e indagou se está correto esse entendimento.

18. As Nesh da posição 73.21 esclarecem o seu alcance:

“Esta posição engloba um conjunto de aparelhos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) serem concebidos para produção e utilização do calor para aquecimento ou cozimento;
- 2º) utilizarem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, ou outras fontes de energia (energia solar, por exemplo), excluindo-se, portanto, a eletricidade;
- 3º) serem normalmente empregados para uso doméstico ou em acampamento.

Estes aparelhos são reconhecíveis, consoante o seu tipo, em função de uma ou mais características, tais como: volume, estrutura, potência calorífica máxima, capacidade da fornalha no caso de combustíveis sólidos, tamanho do reservatório quando utilizam combustíveis líquidos. Estas características devem ser avaliadas tendo em vista que a importância da função assegurada pelos aparelhos considerados, não deve ultrapassar o nível necessário para satisfazer as necessidades ou exigências de uso doméstico.

A presente posição abrange, em particular:

- 1) Os aquecedores de ambiente (fogões de sala), aquecedores, lareiras e grelhas para aquecimento de apartamentos, bem como braseiras.
- 2) Os radiadores para os mesmos fins, a gás ou a petróleo e semelhantes, que contenham a sua própria fonte de aquecimento.
- 3) Os fogões de cozinha, fornalhas e fornos de cozinha.
- 4) Os fornos-assadores, grelhas-assadoras, fornos para produtos de pastelaria e para pão, bem como churrasqueiras ou grelhadores.
- 5) Os fogareiros (réchauds) de qualquer tipo, para aposentos, viagem, acampamento, etc., incluindo os aquecedores de travessas, etc., com fonte própria de aquecimento.
- 6) Os fornos de barrela e as caldeiras com forno para barrela.

Incluem-se nesta posição os fogões de sala ou de cozinha, providos de caldeira, que possam utilizar-se acessoriamente em aquecimento central. Pelo contrário, excluem-se da presente posição os aparelhos que utilizem também a eletricidade como meio de aquecimento, como é o caso dos fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, por exemplo (posição 85.16).

Todos estes aparelhos podem apresentar-se esmaltados, niquelados, cobreados, etc., providos de acessórios de outros metais comuns ou de revestimento interior refratário.

Esta posição também compreende as partes separadas dos aparelhos acima mencionados, de ferro fundido, ferro ou aço, nitidamente reconhecíveis como tais, por exemplo, chapas de forno, chapa de cozer círculos, cinzeiros, fornalhas amovíveis, queimadores simples (a gás, petróleo, etc.), portas, grelhas, pés, barras de proteção, barras para panos de cozinha e dispositivos para aquecer pratos.”

19. De acordo com os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) à posição 73.21, o tubo de aço não é considerado parte integrante de churrasqueira. O tubo em aço não é acoplado à churrasqueira, e apesar de ele ser inserido "permanentemente" acima de coifas, que são instaladas acima dos braseiros, ele não faz parte desses equipamentos. Além disso, a consulente respondeu à intimação fiscal que os tubos sob consulta não são destinados exclusivamente a coifas para churrasqueiras. Podem ser usados em lareiras e também em sistemas de exaustão similares.

20. Observamos que o produto em tela, que é um tubo oco, passa por um processo denominado solda ponto e é feito um desconto de $\frac{1}{2}$ centímetro em uma de suas extremidades para que se faça o encaixe, conforme informações prestadas pela interessada. Esse tubo é produzido em aço liga e não ligado, podendo ser na modalidade aço inox, aço carbono ou aço galvanizado.

21. Diante de todo exposto, classificamos o tubo rígido de aço na posição 73.06 - Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço, de acordo com a RGI 1.

22. Dentro da posição 73.06 temos as seguintes subposições aplicáveis:

7306.1 – Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos

7306.2 – Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:

7306.30 - Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado

7306.40 - Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável

7306.50 - Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço

7306.6 - Outros, soldados, de seção não circular:

7306.90 - Outros

23. Com base na RGI 6 classificamos o tubo em aço, para ser instalado acima da coifa para churrasqueiras, lareiras ou outros equipamentos de exaustão, na subposição 7306.30 quando o tubo de seção circular, for constituído de aço carbono e de aço galvanizado e na subposição 7306.40, quando o tubo de seção circular, for constituído de aço inox

24. As subposições 7306.30 e 7306.40 no âmbito regional (Mercosul) não possuem desdobramentos.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XV e texto da posição 73.26) e RGI 6 (texto da subposição 7326.90), na RGC 1 (texto do item 7326.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **as mercadorias sob consulta classificam-se nos códigos NCM/SH 7306.30.00 e 7306.40.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA